



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-04889/10

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Boa Ventura. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO-APL-TC - 425 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo digital da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor José João de Oliveira, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 01/03/2011, com base numa amostragem representativa da documentação enviada em meio eletrônico a este TCE, bem como, em diligência, realizada no período de 14 a 19/02/2011, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 206 de 2008, de 10/09/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 294.788,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas/recebidas atingiram o valor de R\$ 335.565,67 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 335.565,38, como consequência verificou-se superávit orçamentário no valor de R\$ 0,29.*
- 4. O limite da despesa total do Poder Legislativo de Princesa Isabel alcançava o montante de R\$ 418.190,23, correspondendo a 8% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme determina a Constituição Federal, todavia, as despesas realizadas foram inferiores a este montante em R\$ 82.624,85.*
- 5. As despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,42% das receitas tributárias e transferidas do exercício anterior, atendendo à CF/88.*
- 6. As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 67,94% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 281.751,52, representando 4,06% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).*
- 8. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício subsequente de R\$ 0,18.*

O citado relatório, ainda, apontava para as irregularidades seguintes:

- a) Incorreta elaboração do RGF encaminhado para este Tribunal.*
- b) Não envio do RGF referente ao 1º semestre para este Tribunal assim como a não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre.*
- c) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.*
- d) Não recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.271,88.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do então Gestor, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O mesmo permaneceu passivo ante ao escoar do prazo regimental.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu Parecer nº 0657/11, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela(o):

- 1. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;**

2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em comento, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então representante de Câmara Municipal de Boa Ventura, Sr. João José de Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § único do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Sobre os precitados princípios, adverte o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles em seu escólio: “... por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.”

Princípios são bases ideológicas que margeiam todo o arcabouço jurídico nacional e hierarquicamente se sobrepõem às leis, tendo em vista que estas são elaboradas em estrita observância àqueles.

Sem perder de vista esses paradigmas, a LRF, Lei Complementar n° 101/00, erigiu a categoria de princípio da Administração Pública, de todas as esferas, a responsabilidade na gestão fiscal, cujos pressupostos repousam na ação planejada e transparente, tendente à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os inúmeros aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

- Incorreta elaboração do RGF encaminhado para este Tribunal.

- Não envio do RGF referente ao 1º semestre para este Tribunal assim como a não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre.

- Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

O art. 48³ da Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o RGF (Relatório de Gestão Fiscal) como um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, cuja divulgação há de ser ampla, com vistas ao acompanhamento da gestão por parte de qualquer interessado.

A publicação do RGF é instrumento precípua da transparência de uma gestão responsável e proba. O ato de publicar tais relatórios, dando a devida visibilidade, faz exsurgir a possibilidade do controle social, uma das principais ferramentas de participação da sociedade, maior interessada e beneficiária das políticas públicas.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

³ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

No caso em discepção, percebe-se que o RGF do 1º semestre sequer foi encaminhado a esta Corte de Contas, enquanto o referente ao 2º semestre não teve sua publicação comprovada. Tais falhas constituem situações ensejadoras da reprovação das contas do então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Ventura.

Cabe ao julgador, baseado no princípio do livre convencimento motivado, ajustar, proporcionalmente, a sanção a ser aplicada ao dano efetivo ou potencial causado pela conduta omissiva perpetrada, ou seja, estabelecer a dosimetria da pena em parâmetros razoáveis. Urge aflorar que a Unidade Técnica de Instrução, inobstante a ausência de tais instrumentos de transparência, não identificou dano, desvio ou ainda malversação dos recursos postos a disposição do Presidente da Câmara.

Ademais, no sentimento deste Relator, as contas apresentadas são tiscadas apenas por esta nódoa e, considerando as linhas traçadas no parágrafo anterior, não vislumbro razoável dar pela irregularidade desta PCA, não eximindo o gestor da aplicação da coima estabelecida no inciso II, art. 56, da LOTCE.

Quanto á incompatibilidade entre a Receita Corrente Líquida constante no RGF e a apurada pela Auditoria, reste consignado que a RCL é informada pelo Executivo, portanto a referida incongruência não pode ser atribuída à Administração Legislativa.

Em relação à divergência entre os gastos de pessoal inscritos no RGF e o apurado pela Unidade de Instrução, esta se deve ao acréscimo, por parte do Corpo Técnico, de despesas registradas no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), relacionadas a prestação de serviços de assessoria jurídica.

- Não recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.271,88.

No tocante à suposta pecha acosto-me integralmente à suscita e precisa manifestação do Ministério Público de Contas, in verbis:

“Quanto à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias, o seu reduzido valor aliado ao fato de se tratar de cálculo de valor apenas aproximado e não exato autorizam a não tomá-la por uma irregularidade capaz de levar à reprovação das presentes contas, sendo suficiente a notificação à Receita Federal para as providências que entender cabíveis, acaso haja valores a serem recolhidos.”

Ex positis voto, em estreita simbiose com o Parquet, pelo(a):

- atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Boa Ventura, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira;
- aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Srº João José de Oliveira, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **CONSIDERAR** o atendimento Parcial dos preceitos da LRF;

- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 20097, da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de R\$ R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Srº João José de Oliveira, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS;

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 29 de junho de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício*

Em 29 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

André Carlo Torres Pontes

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO